

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.012 DE 2019

Institui o Dia do Policial Legislativo.

**Autor:** SENADO FEDERAL - Senador Dário Berger

**Relatora:** Deputado CORONEL TADEU (PSL-SP)

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, originário do Senado Federal e de iniciativa do Senador Dário Berger, pretende instituir o Dia do Policial Legislativo, a ser anualmente celebrado no dia 23 de junho.

Fora proferido parecer pela aprovação do projeto de lei na Comissão de Mérito, qual seja, Comissão de Cultura, em 22 de junho de 2021, tendo sido este aprovado em 13 de julho de 2021.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (54, RICD), estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD), em regime de tramitação prioritária (Art. 151, II, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217718018600>



Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Projeto de Lei, na forma regimental.

No que concerne à análise da constitucionalidade formal da proposição, não há vícios a assinalar, haja vista se tratar de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição, em relação ao seu conteúdo, não se encontra em conflito com as normas e princípios constitucionais, estando o projeto de lei respaldado no preceito constitucional assente no art. 215, § 2º, da Carta Magna, determinando este que “lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

Passamos à análise da juridicidade. Como se sabe, a juridicidade é a adequação da proposição ao Direito como um todo. A matéria possui juridicidade quando sua forma e conteúdo estão em consonância com o ordenamento jurídico – princípios e regras, com a jurisprudência e os costumes. Ademais, a juridicidade relaciona-se à razoabilidade, à necessidade, à coerência lógica e conformação da proposição com o direito positivo posto.

A proposição em exame apresenta juridicidade, haja vista estar de acordo com as normas previstas na Lei nº 12.345 de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.

Preceitua a referida lei, em seu artigo 1º, que: “A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”.

*In casu*, tem-se presente o critério da alta significação profissional, traduzido na importância da Polícia Legislativa em âmbito nacional. O relator, na Comissão de Mérito, destaca que “a categoria de polícia legislativa está prevista nas Constituições brasileiras desde a Constituição



Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, nossa primeira Carta Magna”, sendo “a polícia mais antiga com *status* constitucional”, estando prevista também na Constituição Federal de 1988 (arts. 27, §3; 51, IV; e 52, XIII: polícias das Assembleias Legislativas e da Câmara Distrital; da Câmara dos Deputados; e do Senado Federal, respectivamente).

Ademais, ressalta-se que a matéria foi objeto de debate no Senado Federal, conforme explicitado pelo Relator na CCULT, “quando, em audiência pública realizada na Comissão de Educação (CE), representantes da categoria concordaram com a homenagem e reiteraram a importância da atuação da polícia legislativa para assegurar o pleno exercício da democracia”, cumprindo, deste modo, o critério estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 12.345 de 2010.

Por fim, destaca-se que a data de 23 de junho foi escolhida em como referência à data de um episódio da Revolução Francesa, ocorrido em 1789, quando uma tentativa de cerceamento dos trabalhos do parlamento suscitou a instituição do poder de polícia parlamentar, posteriormente inscrito na Constituição Francesa de 1791, conforme explicitado pelo autor da proposição, Senador Dário Berger.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de lei encontra-se adequado, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.012 de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado **CORONEL TADEU**  
Relator

